



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA

**ENDEREÇO:** AV JK, 2316 - SETOR 04 - Ariquemes/RO - CEP: 78932-180

**PAT Nº:** 20212700600024

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 11/05/2021

**CAD/CNPJ:** 09.502.005/0001-97

**CAD/ICMS:** 00000001719521

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/150/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito  
Fiscal. 2. Defesa Tempestiva 3.  
Infração Não Ilidida 4. Auto de  
infração Procedente

## 1 - RELATÓRIO

Denota de vistas à peça inaugural da demanda administrativa posta, ter o sujeito passivo, enquanto indústria de rações para animais, se utilizado de créditos fiscais do ICMS, de forma indevida. A pretensa infração se viu capitulada no art. 31, 33 3 36, § 1º, todos da Lei nº. 688/96 c/c Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 e Convênio ICMS nº. 100/97. Por consequência, a penalidade (multa fiscal) se viu cominada no art. 77, Inciso V, alínea “a”, item 1 do mesmo diploma legal (Lei nº. 688/96). Colheu-se a ciência (DET) em 21/06/2021; Defesa tempestiva; Período fiscalizado: 01/01/2016 A 31/12/2016.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 47.366,23
--------------	---------------

Multa	R\$ 63.835,56
Juros	R\$ 39.506,16
Atualização Monetária	R\$ 23.562,27
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 174.270,22</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese apertada, o arrazoado defensório coligido. Vejamos.

PRELIMINAR – DOS ASPECTOS FORMAIS – (I). HORA E LOCAL DA LAVRATURA DO AI -. Que, causa nulidade formal da ação fiscal, uma vez que não se precisou a data e local exatos da lavratura do presente feito, bem como do horário de sua expedição, requisito legal exigido pelo art. 100, II da Lei nº. 688/96. - (II). DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E CAPITULAÇÃO LEGAL -. Que, se vê incongruente com o que dispõe a legislação tributária estadual (infração, penalidade e tributo) a autuação fiscal, tal qual perpetrada pelo Fisco. (III). DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS DE MANEIRA GENÉRICA (Anexo II do RICMS/RO e Convênio nº. 100/97). Que, manejaram-se de modo genérico os dispositivos legais retro mencionados. Não há especificação correta.

NO MÉRITO. Que, não se exigirá o respectivo estorno dos créditos das matérias-primas adquiridas pela autuada, vez que a legislação tributária de regência os agasalha sob o manto da manutenção dos créditos fiscais (colaciona todo o arcabouço jurídico-tributário previsto no RICMS/RO, aprovado pelos Decretos nº. 8321/98 e nº 22.721/18). Que, dessa forma, não se vê a autuação fiscal lastreada suficientemente, de modo a se manter a exigência fiscal, tal qual pretendida pelo Fisco.

PEDIDOS: Ante tudo o que expôs, requer: (a) Nulidade formal do Auto de Infração; (b) no Mérito, pela improcedência total da autuação fiscal.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito da Gerência de Fiscalização/GEFIS/CRE/SEFIN, com espeque na DFE nº. 20202500600013.

## **PRELIMINARMENTE - ASPECTOS FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL -**

Em fase inicial, se faz imperioso atacar as questões preliminares (potencialmente nulificantes da ação fiscal), como suscita a defesa do sujeito passivo em sua peça defensória. Vejamos:

(I). DA HORA, LOCAL E DA LAVRATURA DO AI. Não procede tal argumentação, uma vez que, a rigor, o AFTE executor da auditoria fiscal não se vê adstrito, tanto ao local da lavratura, bem como do horário da feitura do Auto de Infração. A atividade de fiscalização realizada pelos AFTEs, no âmbito de sua competência, é de dedicação exclusiva, porquanto, se trata de trabalhos efetivados em home office. No que toca à ciência da autuação fiscal, esta, se deu via DET, com as peças acusatórias fiscais disponibilizadas ao sujeito passivo.

Não se vê demonstrado prejuízo à defesa. Não há, assim, se falar em nulidade formal nesse quesito.

(II). DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO (Capitulação legal, base de cálculo, desproporcionalidade da base de cálculo da multa/imposto, ausência de alíquota fiscal aplicada). Assevera não ter o Fisco observado o conteúdo do art. 100, Inciso IV da Lei nº. 688/96 (relato objetivo da infração fiscal), dessa forma, afrontando àquelas disposições legais, bem como da desproporcionalidade entre a base de cálculo do imposto e da multa fiscal. Também, ausente a alíquota fiscal aplicada na autuação.

Pois bem. De vistas ao todo processado, não se vislumbra assistir razão à autuada neste quesito, haja vista que a redação da infração levada a cabo pelo autor do feito, traz os elementos mínimos necessários à sua cognição. Nesse sentido, o art. 107, caput da Lei nº. 688/96, assim se manifesta: (*ipsis literis*)

### ***LEI Nº. 688/96***

*Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.*

Estes requisitos se veem presentes no feito (libelo de fls. 02).

No tocante às demais insurgências trazidas ao caso pela autuada, não lhe assiste razão, uma vez que o Fisco coligiu para os autos, todo o cômputo probatório (vide CD-ROM/Mídia) e laborou se valendo das disposições legais em vigor para a matéria, ou seja, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98; Lei nº. 688/96 e c/c CONVÊNIO ICMS/CONFAZ nº. 100/97.

Desse modo, não se veem reparos a serem feitos na ação fiscal, neste particular.

(III). Da aplicação de dispositivos legais genéricos previstos na legislação tributária do Estado de Rondônia, também, neste quesito não assiste razão à autuada. Deflui-se de vistas aos tipos jurídico-tributários manejados, consonância com os eventos fáticos desnudados, de modo que,

mesmo pretensos, alcançaram o seu objetivo.

Assim sendo, não há se propalar no feito, quaisquer nulidades formais que tivessem o condão de macular a ação fiscal.

Vencidos os quesitos acima estampados, passa-se às análises do mérito da autuação fiscal.

## **DO MÉRITO. EM EXAME DA MATERIALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL.**

Em sede de exame do mérito da autuação fiscal, como tal disparado pelo autor do feito (AFTE), vejamos o item processual percorrido e de seus reflexos consequentes.

### **DOS PROCEDIMENTOS DA ACUSAÇÃO FISCAL (libelo de fls. 02).**

Da dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), denota ter o sujeito passivo se apropriado de valores de créditos fiscais do imposto/ICMS em sua EFD/SPED FISCAL, estes, gravados sobre as operações de entradas de produtos/matérias-primas. Para tanto, inobservou os parâmetros legais postos na legislação tributária estadual, para a matéria. Creditou-se a maior do que os permissivos legais autorizavam (exercício fiscal de 2016).

Corrobora-se, juntando aos autos os elementos probatórios insculpidos em CD/ROM/mídia, principalmente a planilha de créditos indevidos (fls. 04 a 08 dos autos), como impõe a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº. 002/2017/CRE/SEFIN/TATE.

Capitulou-se a infração como incursa nos artigos abaixo da Lei nº. 688/96; RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 c/c CONVÊNIO ICMS Nº. 100/97. Vejamos:

#### **LEI Nº. 688/96**

*Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:*

*§ 1º Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma desta Lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98).*

### **RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 (Anexo II, tabelas I e II)**

Redução da base de cálculo do imposto – por tempo determinado/indeterminado), Cujos dispositivos legais cuidam da redução de base de cálculo nas operações entre estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS.

### **CONVÊNIO ICMS Nº. 100/97**

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

A penalidade (Multa fiscal), houve-se por cominada no *art. 77, Inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.*

### **LEI Nº. 688/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15.*

*V - Infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;*

Culminou, assim, com a efetivação dos gravames do montante do Crédito Tributário lançado na ordem de (R\$ 174.270,22), na data da autuação fiscal (11/05/2021).

## **DAS INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**

Além das questões formais já debatidas e pacificadas em momento anterior desta decisão (preliminares de nulidades formais), aduz, ter o Fisco efetivado lançamentos do imposto, através deste Auto de Infração, de maneira errônea, uma vez que a autuada se pautou nas disposições legais previstas na legislação tributária estadual (Anexo II, tabela I e II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98), os quais, lhe fornecem guarda para a manutenção dos créditos fiscais do imposto, gravados nas operações de aquisições de insumos destinados à fabricação de produtos para consumo animal (rações/concentrados).

Que, em assim agindo, não se veria sob a alça de mira do Fisco, como denota a presente autuação fiscal.

## **DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.**

### **DOS EVENTOS FÁTICOS.**

O núcleo da demanda posta, cinge-se no fato de ter o Fisco constatado, quando da realização da auditoria fiscal, ter o sujeito passivo se apropriado de créditos fiscais do ICMS, de forma indevida, vez que, a maior do que a legislação tributária de regência o impõe. Aqueles, se viram gravados sobre operações de aquisições de matérias-primas/insumos, destinados à produção de rações/concentrados de consumo animal.

### **DA SUBSUNÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA (FATOS/NORMAS).**

A defesa, em arrazoado extenso, faz uma digressão acerca dos dispositivos legais expressos no RICMS/RO, aprovados, tanto pelo *Decreto nº. 8321/98 (antigo)*, bem como pelo de novel *Decreto nº. 22.721/18 (atualmente em vigor)*.

Assim, nos ateremos na presente decisão, a analisar o conteúdo tão somente das disposições legais previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98, o qual, abarca a presente

ação fiscal (DFE), cujos pretensos fatos geradores das obrigações tributárias teriam ocorrido durante o transcorrer do exercício fiscal de 2016 (01/01 a 31/12).

É como impõe o CTN (Código Tributário Nacional – Lei Complementar nº. 5.172/66), assim se manifesta acerca do tema:

### **CTN – Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº. 5.172/66)**

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

No que diz respeito à aplicação da legislação tributária, no espaço e no tempo, o art. 144, caput e § 1º do CTN (Código Tributário Nacional), assim se manifesta:

### **CTN - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Desse modo, a legislação tributária de regência para o caso específico, se vê insculpida no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98, este, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

No que toca às normas complementares aplicáveis, o art. 100, Incisos I a IV e § único do CTN, assim se manifesta:

### ***CTN - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

**IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.** (grifo nosso).

É imperioso para o deslinde da demanda, notar que, a defesa, argui se constituir por demais exacerbada a exigência fiscal lançada, con quanto teria apropriado regularmente dos valores dos créditos fiscais do imposto (ICMS), gravados sobre as operações de aquisições de insumos/matérias-primas destinadas à fabricação de produtos (rações/concentrados) para o consumo animal.

A acusatória fiscal, por seu turno, coligiu para os autos, planilhas (fls. 04 a 08), por quanto esmiúça nota por nota (NFEs) relativas ao período fiscal analisado.

Nesse andor, a defesa da autuada, de posse de tais informações, não as contestou (MATERIALIDADE), Tão somente limitou-se, em seu instrumento defensório, asseverando ter o sujeito passivo cumprido com regularidade às prescrições legais da legislação tributária pertinente à matéria (previstos no Anexo II do RICMS/RO). Tanto é verdade, que, transcreve/colaciona em sua defesa, todo o manancial jurídico-tributário lá existente acerca do tema (fls. 08 a 20).

Convém, para o melhor aclaramento da questão, emprestar à causa de forma subsidiária, os ditames legais previstos no CPC/2015, o qual, em seu art. 344, caput, assim reza:

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015**

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente, do *art. 344, caput do CPC/2015*, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso, uma vez que a defesa silenciou acerca do quesito materialidade a ela imputado pela acusação fiscal, aquela (revelia), por se revestir de caráter de presunção relativa, por quanto, admite a prova em

contrário, não se verificou. Quedou-se inerte o sujeito passivo.

Importa pontuar que, a Lei estadual nº. 688/96, em seu art. 84, caput, confere ao sujeito passivo nas demandas administrativas, o poder de lançar mão de todos os elementos de defesa (hábeis e idôneos), de modo a satisfazer ao que preconiza o sacral Princípio da ampla defesa e do contraditório. A propósito, impõe-se colacionar abaixo o teor do respectivo dispositivo legal:

#### LEI nº. 688/96

Art. 84 É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

disponibilizaram-se à autuada todas as peças produzidas pela acusação fiscal. Isto, se vê demonstrado nos autos. Não há se alegar, desse modo, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Em sendo assim, a legislação fisco-tributária pertinente à matéria debatida se mostra clara, de modo que os fatos geradores das obrigações tributárias (créditos fiscais apropriados indevidamente), se veem aclarados, como pretende o Fisco.

Isto posto, passa-se à decisão da lide.

#### DECIDE-SE.

Ante todo o manancial probatório coligido para os autos, tanto pela acusação fiscal (Fisco/Estado), quanto pelo sujeito passivo, eis que este, apesar de todo o esforço despendido, não logrou produzir os elementos probantes hábeis e idôneos que tivessem o condão de promover a desconstituição/modificação do direito do autor.

A materialidade da infração se vê consubstanciada com clareza, de modo a dar azo à sua tipicidade jurídico-tributária e, por consequência, culminando na manutenção da exigência fiscal como tal pretendida. Isto, com supedâneo no art. 373, Inciso I e II do CPC.

O autor do feito logrou quantificar corretamente a exigência fiscal através do presente Auto de Infração, tudo com espeque nos art. 142/149 do CTN (Lei Complementar Federal nº. 5.172/66).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 47.366,23
Multa	R\$ 63.835,56

Juros	R\$ 39.506,16
Atualização Monetária	R\$ 23.562,27
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 174.270,22</b>

Por fim, a presente decisão administrativa singular se vê em consonância com as disposições legais previstas no art. 489 do CPC.

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 174.270,22, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 18/11/2021.*

*A. A. T.*

*AFTE Cad. \*\*\*\*\*314*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**A. A. T., Auditor Fiscal, \*\*\*\*\*314, Data: 18/11/2021, às 11:39.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.